

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: la415ms1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2026 Projeto de lei nº 366/2026 Protocolo nº 2316/2026 Processo nº 960/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Institui diretrizes para a implementação do Programa Estadual “Cão Protetor”, destinado ao apoio e à proteção de mulheres em situação de violência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implementação do Programa Estadual “Cão Protetor”, com a finalidade de ampliar os mecanismos de proteção, apoio psicossocial e fortalecimento da autonomia de mulheres em situação de violência, por meio da utilização de cães devidamente selecionados e treinados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mulher em situação de violência: aquela que se enquadre nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – Cão Protetor: animal selecionado e submetido a treinamento específico voltado ao apoio emocional, à proteção preventiva e à dissuasão não ofensiva;

III – rede de atendimento: conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas que atuam na prevenção, acolhimento e atendimento às mulheres em situação de violência;

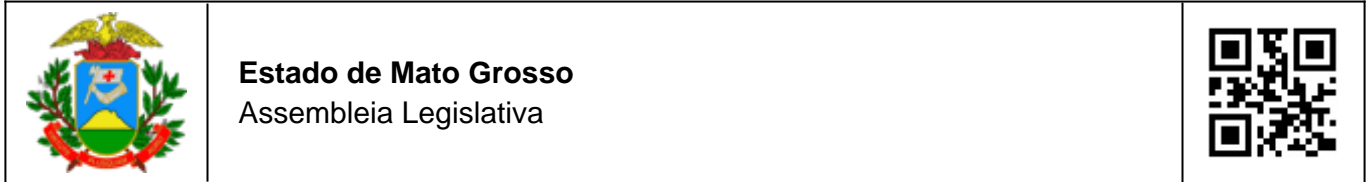
IV – entidades parceiras: organizações da sociedade civil, instituições de ensino, centros de treinamento animal, clínicas veterinárias e demais instituições que possam colaborar com o Programa.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – atuação complementar às políticas públicas já existentes de enfrentamento à violência contra a mulher;

II – promoção da segurança preventiva e do apoio emocional às mulheres assistidas;

III – respeito às normas de bem-estar animal;



IV – incentivo à capacitação de profissionais especializados no treinamento e acompanhamento dos cães;

V – integração com a rede estadual de proteção à mulher;

VI – estímulo à adoção de cães oriundos de resgate, desde que aptos tecnicamente;

VII – promoção da responsabilidade no manejo e cuidado dos animais pelas beneficiárias.

Art. 4º O Programa poderá ser implementado pelo Poder Executivo, no âmbito dos órgãos competentes, especialmente aqueles responsáveis pelas políticas públicas para mulheres, segurança pública e assistência social.

Parágrafo único. A execução do Programa poderá ocorrer mediante:

I – parcerias com entidades públicas e privadas;

II – convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres;

III – integração com universidades e centros de pesquisa.

Art. 5º O acesso ao Programa poderá ocorrer mediante avaliação técnica por equipe multidisciplinar da rede de atendimento, observados critérios como:

I – grau de risco da vítima;

II – situação de vulnerabilidade;

III – adequação do perfil ao uso do Cão Protetor.

Art. 6º O treinamento e a certificação dos cães deverão observar protocolos técnicos que assegurem:

I – obediência e controle comportamental;

II – socialização em ambientes públicos;

III – atuação preventiva e não agressiva;

IV – acompanhamento por profissional habilitado.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, a legislação federal relativa ao acesso de cães de assistência a ambientes públicos e privados.

Art. 8º A implementação do Programa observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, não implicando criação obrigatória de despesas sem previsão orçamentária.

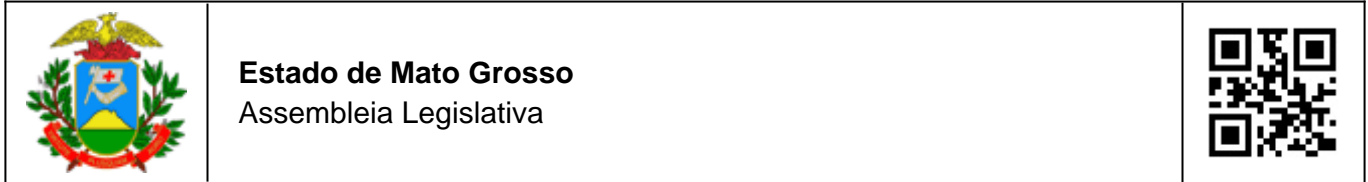
Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece diretrizes para a implementação do Programa Estadual “Cão Protetor” no Estado de Mato Grosso, iniciativa inovadora que busca fortalecer a política pública de enfrentamento à violência contra a mulher por meio de uma abordagem integrada, humanizada e baseada em evidências.

A violência doméstica e familiar permanece como um dos principais desafios sociais do país, exigindo constante aprimoramento das ferramentas de proteção às vítimas. Embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria



da Penha) represente um avanço significativo, a realidade demonstra a necessidade de mecanismos complementares que ampliem a sensação de segurança e promovam o fortalecimento emocional das mulheres atendidas.

Nesse contexto, o uso de cães treinados para apoio emocional e proteção preventiva apresenta-se como medida inovadora e eficaz. Estudos na área de interação humano-animal indicam que a convivência com cães pode reduzir níveis de estresse, ansiedade e medo, além de contribuir para o aumento da sensação de segurança subjetiva — fator essencial para mulheres em situação de risco contínuo.

A proposta também incorpora importante dimensão social ao incentivar a utilização de cães oriundos de resgate, promovendo simultaneamente a proteção animal e a função social das políticas públicas.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de proteção e defesa da saúde e assistência social, bem como na competência comum de cuidar da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se, ainda, que a proposição não cria estrutura administrativa, cargos ou despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes para eventual implementação pelo Poder Executivo, o que afasta vícios de iniciativa e garante sua constitucionalidade.

Dessa forma, o Programa “Cão Protetor” representa um avanço qualitativo na política pública estadual, ao agregar inovação, baixo custo relativo, impacto social relevante e potencial de replicabilidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual